

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0241359-40.2020.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **DANIEL BARCELLOS DA ROSA** contra **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ - 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0241359-40.2020.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

Autor: DANIEL BARCELLOS DA ROSA

Ré: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral movida por **DANIEL BARCELLOS DA ROSA** em face de **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 26.623,90, acrescido de correção monetária e juros de mora; ao pagamento da quantia referente a sessenta salários mínimos, à título de indenização por danos morais; ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, à título de indenização por danos estéticos; e por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação.

Em sede de Contestação, às fls. 159-177 dos autos, a Ré, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 322-325 dos autos:

“ ...

Verifica-se que o ordenamento jurídico ampara a pretensão autoral.

...

Em relação aos danos causados em decorrência da abordagem policial, havendo provas nos autos sobre o disparo da arma de fogo e laudo comprovando o dano sofrido, comprova-se que houve excesso por parte dos policiais que agrediram o autor.

...

Por certo, o dano moral decorre da própria situação danosa bem como pelo sofrimento experimentado pelo autor, sendo inegável o abalo psicológico. O valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e da gravidade do dano. Desta forma é que a quantia arbitrada atingirá o seu objetivo, qual seja, a reparação do dano, evitando o enriquecimento sem causa. Assim, deve ser considerada a duração do dano, o aspecto econômico das partes e a intensidade do sofrimento vivido pelo autor, razão pela qual se mostra adequado o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O dano estético também se mostra presente em grau grave, conforme tabela apresentada no Laudo nas fls. 282 e os argumentos trazidos nos referidos documentos conforme fls. 283 e 289, e pelos parâmetros adotados por este E. Tribunal em situações análogas, fixo este em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

...

Dessa forma, resta evidenciada a existência de causalidade, e, com isso, o Estado deve indenizar o Autor pelos danos materiais sofridos por ele, nos valores indicados nos documentos 41/44, e 66/77 (R\$26.623,90 - vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa centavos). Documentos estes que não foram impugnados pela Ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu: (i) indenizar o autor pelos danos morais em R\$ 60.000,00, com juros de mora desde o fato e correção monetária da presente; (ii) pelos danos estéticos moderados em R\$ 20.000,00 com juros de mora desde o fato e correção monetária da presente; e (iii) pelos danos materiais em R\$ 26.623,90, devendo ser acrescido a correção monetária da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

O índice de correção monetária e juros de mora deve observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional - EC nº 113/2021.

Isento o réu do pagamento das custas, face a isenção legal, mas condeno-o ao pagamento da taxa judiciária, com base no art. 115, caput e § único do CTE c/c art. 111, inc. II do CTN e Enunciado n.º 42 do FETJ nº 57/2010 e Aviso CGJ 187/2007. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação...”

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 435-456 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Público Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado e reformar parcialmente a sentença...

Assiste razão parcial o apelante.

O Estado do Rio de Janeiro, em seu recurso de apelação, no que se refere aos danos materiais, aduz que o reembolso dos honorários advocatícios custeados pelo autor no processo criminal não deve ser arcado pelo ente público e que os documentos de fls. 42/43 não possuem valor probatório.

... os documentos de fls. 42/43 tratam-se, na verdade, de apenas uma proposta comercial, não havendo a comprovação efetiva de tais despesas, pelo autor.

Desta feita, tais despesas devem ser excluídas da condenação por danos materiais.

Por fim, assim como ressaltado pelo Parquet, em seu parecer final, a sentença merece reforma, ex officio, no que se refere aos consectários legais.

O valor da compensação por dano moral deve ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença, uma vez que é a data do arbitramento, segundo o verbete nº 362 da súmula do STJ.

O índice adotado para a correção monetária, tanto para os danos morais quanto para os danos materiais, é o IPCA-E, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº

11.960/09 pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE e do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.144/RS pelo STJ.

Já os juros de mora devem ser contados do evento danoso, nos moldes do art. 398 do CC e do verbete nº 54 da súmula do STJ. O índice adotado será o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Registre-se que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, deverá incidir apenas a Taxa Selic, restando vedada a aplicação de qualquer outro índice.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro para excluir da condenação do pagamento de danos materiais a quantia de R\$ 15.000,00 paga a título de honorários advocatícios e os valores contidos nos documentos de fls. 42/43. Reformo parcialmente a sentença, ex officio, para aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária e, no que se refere aos juros, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança. Após o advento da EC nº 113/2021, deverá ser aplicada, unicamente, a Taxa Selic, nos termos da fundamentação supra”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 492-494 dos autos, o Autor deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré o valor total de R\$ 141.240,74 (cento e quarenta e um mil duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).

Às fls. 522-524 dos autos, a Ré alega que o cálculo autoral corrige os danos morais e estéticos a partir de novembro/2018, divergindo do determinado no Acórdão, que deferiu a correção dos danos morais e estéticos desde 17/01/2023.

Alega também que o cálculo autoral não considera a EC 113 para atualização após 08/12/2021.

Afirma que, feitas as devidas correções, o valor a executar resulta em R\$ 120.568,97.

Diante do exposto, a Ré requer pelo reconhecimento e afastamento do excesso de R\$ 20.671,77; e pleiteia também pela fixação do valor devido em R\$ 120.568,97.

Às fls. 543-545 dos autos, o Autor alega que a Ré, na Impugnação do Cumprimento de Sentença, pretende pela aplicação dos juros de mora desde a prolação da r. Sentença, datada de 17/01/2023, o que se afasta do entendimento firmado no julgado onde foi determinada a correção monetária desde a data da sentença e os juros de mora a partir do evento danoso ocorrido em novembro de 2018.

Informa que o termo final adotado pela parte Ré para a aplicação dos juros de mora foi a data de 08/12/2021, a qual não se coaduna com os termos fixado no título executivo judicial em que se fundamenta a presente execução.

Destaca também que os cálculos que fundamentam o valor executado estão em consonância com os parâmetros determinados pelo d. juízo e posteriormente no V. Acórdão.

Diante do exposto, o Autor requer pelo indeferimento dos pedidos da Ré e o prosseguimento da presente execução.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 547-548, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros e correção monetária até 08/12/2021: deverão ser observados os critérios fixados na sentença e no v.acórdão, id 435.

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021); Correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.

Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021...”

IV – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Do Dano Moral:** Observando os termos da Coisa julgada, o valor do dano moral foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da data da R. Sentença de 1º Grau (17/01/2023) e juros de mora desde a data do evento danoso (12/11/2018, cf. fls. 81-84);
- **Do Dano Estético:** Observando os termos da Coisa julgada, o valor do dano estético foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da data da R. Sentença de 1º Grau (17/01/2023) e juros de mora desde a data do evento danoso (12/11/2018, cf. fls. 81-84);
- **Do Dano Material:** Observando os termos da Coisa julgada, o valor do dano material devido corresponde a R\$ 633,90 (cf. Nota Fiscal de fl. 41), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da data do desembolso (29/11/2018) e juros de mora desde a data do evento danoso (12/11/2018, cf. fls. 81-84).

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os itens da condenação acima expostos, foram observados os critérios de atualização estabelecidos pela Coisa Julgada e no R. Despacho de fls. 547-548 dos autos, observando os temas citados (810/STF e 905/STJ) considerando a natureza da condenação.

Para melhor visualização, os critérios de correção monetária e juros determinados e aplicados seguem sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- Até 08/12/2021: Conforme o índice IPCA-E (apenas dano material);
- A partir de 09/12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Juros de Mora:

- até 08/12/2021: Conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
- A partir de 09/12/2021: conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;
- **Dos honorários Advocatícios:** Fixados em 10% sobre a condenação (r. Sentença de fls. 322-325).

Diante dos itens da condenação e parâmetros de cálculos acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende do Anexo 01 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (10/11/2023), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 118.486,05**, detalhado a seguir:

Valor Dano Moral	R\$ 80.033,16
Valor Dano Material	R\$ 26.677,72
Valor Dano Estético	R\$ 1.003,71
Valor dos honorários advocatícios	R\$ 10.771,46
Total Geral da Condenação em 10/11/2023	R\$ 118.486,05

Com base no acima exposto, restou evidenciado um excesso no valor da execução impetrada pelo Autor/Impugnado no montante de R\$ 22.754,69 (R\$ 141.240,74, fls. 492-506).

V – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação devido pela Réu, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até novembro/2023 – data dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a R\$ 118.486,05, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram o Anexo 01;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciado o excesso na execução no valor executado pelo Autor/Impugnado no montante de R\$ 22.754,69.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 09 (nove) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O